

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2020

Apensado: PL nº 2.171/2022

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 492, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani. O objeto da proposta consiste, em resumo em conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Na justificativa, dentre outros pontos, o autor relata evidentes dificuldades enfrentadas por muitos para a aquisição desses produtos, cuja utilização é indispensável por pessoas com deficiência para manutenção de sua qualidade de vida. Além disso, afirma que a impossibilidade de acesso a essas tecnologias gera custos futuros maiores de saúde e assistência social para o próprio Estado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.171/2022, de autoria da Sra.Caroline de Toni, que concede isenção de imposto de importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 05/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Clarissa Tércio (PP-PE), pela aprovação do PL 492/2020, e do PL 2171/2022, apensado, com substitutivo e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do PL N° 492, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Os produtos de tecnologia assistiva abrangem uma vasta gama de dispositivos, como cadeiras de rodas, próteses, aparelhos auditivos, softwares de leitura de tela, entre outros, que visam reduzir as barreiras à participação plena das pessoas com deficiência em diversas áreas da vida social, econômica e cultural. Esses produtos são, portanto, elementos fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades e o exercício pleno dos direitos humanos, conforme estabelece a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil.

A Convenção Internacional, em seu Artigo 4, impõe aos Estados signatários a obrigação de adotar todas as medidas apropriadas para garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência sem discriminação. Entre essas medidas, destaca-se a promoção da acessibilidade, entendida não apenas como o acesso a espaços físicos, mas também ao uso de tecnologias e serviços que possibilitem a vida independente e a inclusão social. As alíneas g) e h) do inciso 1) do referido artigo mencionam de forma explícita as tecnologias assistivas.

O Artigo 9 da mesma Convenção reforça que os Estados devem tomar ações para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos meios de comunicação, informação, tecnologias da informação e outros serviços, reafirmando, portanto, o direito às tecnologias das quais estamos tratando no presente voto.

A proposta de isenção dos impostos incidentes sobre os produtos de tecnologia assistiva, portanto, atende diretamente a dispositivos que correspondem a compromissos já firmados pelo Estado brasileiro e, conforme o rito estabelecido por este parlamento, possuem status de emenda



constitucional. O projeto em tela, portanto, trata da concretização de algo ou da continuidade de uma política cuja a linha já foi por nós estabelecida anteriormente, devendo ser oportunamente ratificada por este parlamento.

De modo prático, é preciso reconhecer que o custo elevado desses produtos, devido à carga tributária aplicada, configura uma barreira significativa para muitos brasileiros com deficiência, que enfrentam dificuldades econômicas para adquiri-los. Essa realidade gera uma limitação injusta à liberdade de escolha, à autonomia e ao direito de participação social dessas pessoas, o que se afigura contrário aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, como se sabe, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art.8º, também explicita ser dever do Estado, da sociedade e da família garantir às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras que impeçam sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A medida proposta neste Projeto de Lei é uma aplicação prática dessa diretriz legal, ao facilitar o acesso a produtos que podem melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes mais autonomia e oportunidades.

Deve-se considerar, ademais, que medidas como essa têm o condão de beneficiar a todos. Afinal, promove-se a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação e em atividades culturais e sociais, o que contribui para um ambiente mais inclusivo e democrático. Ademais, ampliar o acesso a esses produtos promove também a participação ativa e produtiva das pessoas com deficiência, gerando efeitos multiplicadores na economia, por meio do aumento do consumo e da inclusão de novos atores no mercado de trabalho.

De um modo geral, portanto, estamos de pleno acordo com o objeto proposto pelo projeto principal e também por seu apensado, o PL nº 2.171/2022. Nos colocamos, contudo, em consonância com as observações já realizadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no sentido de incluir também as pessoas com mobilidade reduzida, bem como utilizar a terminologia “tecnologia assistiva ou



ajuda técnica”, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei Nºs 492, de 2020 e 2.171, de 2022, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

